DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/03/2025

Número: **0601038-85.2024.6.10.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
Última distribuição : **08/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123632127	08/10/2024 13:09	Propaganda Outdoor- FRED	Petição (Outras)

DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

EXMO. SR. JUIZ DA 93ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Representante ao final identificada, com fundamento no artigo 36, § 3.º, c/c o artigo 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97, e na forma dos artigos 96, da Lei n.º 9.504/97 e 3.º e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.608/19, vem perante Vossa Excelência propor

REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

em face de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, CPF n.º 919.115.323-91, candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, com endereço Estrada do Sítio Grande, nº 1000, Sítio Grande, Paço do Lumiar/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Durante regular exercício de fiscalização dos trabalhos de votação na data das eleições de 2024, esta Promotora Eleitoral constatou que o ora representado fez constar propaganda eleitoral em OUTDOOR, afixado no Centro Comercial Júlia Campos, com os dizeres **"Agora é 40",** número utilizado pelo candidato eleito em sua campanha, conforme imagens que instruem a inicial.

Após essa constatação, foi determinando ao Técnico ministerial que realizasse diligência no local, oportunidade em que foi constatado que o OUTDOOR possuía 9,23m (nove metros e vinte e três centímetros) de comprimento, o que afronta os dispositivos constantes da Resolução 23.610/2019.

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:15:55
Número do documento: 24100813091306100000116467856
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100813091306100000116467856
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 13:09:13

DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

II. DO DIREITO

Nos termos do § 8.º, art. 39, da Lei 9.504/97, temos que:

> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
>
> (…)
>
> § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No mesmo sentido, dispõe a Resolução TSE n.º 23.610/19, em seu artigo 26:

> Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
>
> § 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.
> § 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

De acordo com tais dispositivos, é **vedada a veiculação de propaganda em OUTDOOR**.

No caso dos autos, como visto, houve a fixação de propaganda eleitoral por meio de OUTDOOR, mesmo que não tenha havido o pedido expresso de voto. Nesse sentido, o

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:15:55
Número do documento: 24100813091306100000116467856
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100813091306100000116467856
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 13:09:13

DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Tribunal Superior Eleitoral assentou:

> "ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. OUTDOORS. MENSAGEM DE DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA RADIOFÔNICO DO CANDIDATO. MEIO VEDADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA.** PRECEDENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. In casu, consta da moldura fática delineada no voto condutor do acórdão regional que o ora agravante, à época pré–candidato nas eleições gerais de 2018, veiculou, no mês de junho de 2018, por meio de outdoors, a seguinte mensagem: "*com o âncora Marcos Medrado – Unindo Forças Por Um Recôncavo Melhor – Programa Ligação Direta – Valença FM 101,9*" (ID nº 326492).
>
> 3. A Corte Regional, amparada em julgados desta Corte Superior referentes ao pleito de 2016, entendeu que não houve ilícito eleitoral no referido ato, uma vez que inexistente o pedido explícito de votos, nos temos do art. 36–A da Lei nº 9.504/97.
>
> 4. Para o pleito de 2018, este Tribunal Superior, na sessão do dia 9.4.2019, ao concluir o julgamento do REspe nº 0600227–31.2018.6.17.0000, de relatoria do Ministro Edson Fachin, assentou a ilicitude de atos de pré–campanha em meios proibidos para a prática de atos de campanha eleitoral, de modo que "a realização de atos de pré–campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, **independentemente da existência de pedido explícito de voto**".
>
> (…)
>
> 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 060045369, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:15:55
Número do documento: 24100813091306100000116467856
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100813091306100000116467856
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 13:09:13

DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

No que se refere ao prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular (art. 40-B da Lei nº 9.504/97), as circunstâncias do fato permitem a conclusão pela impossibilidade de o Representado desconhecer o evento, vez que o local da infração é via de grande circulação nesta Cidade, ajustando-se essa previsão a expressa redação do parágrafo único do mesmo art. 40-B da Lei das Eleições.

Comprovadas, pois, a prática da propaganda irregular e considerando a desnecessidade da notificação prévia, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, do art. 26, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2020 e do art. 17, I da Res. TSE nº 23.608/2020, a procedência desta representação é medida que se ajusta aos fatos e circunstâncias do caso concreto.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa (art. 96, § 5º da Lei n.º 9.504/1997 e art. 18 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019);

b) a procedência do pedido contido na representação, com a condenação do Representado no pagamento da multa definida no art. 39, § 8º da Lei das Eleições.

Termos em que espera deferimento.

Paço do Lumiar/MA, 08 de agosto de 2024.

Raquel Pires de Castro

Promotora Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:15:55
Número do documento: 24100813091306100000116467856
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100813091306100000116467856
Assinado eletronicamente por: RAQUEL PIRES DE CASTRO - 08/10/2024 13:09:13

DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/03/2025

Número: **0601038-85.2024.6.10.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA**
Última distribuição : **08/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123647972	15/10/2024 15:37	Despacho	Despacho

DOCUMENTO DILVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601038-85.2024.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADO: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** - Paço do Lumiar/MA**,** em face de **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS**, qualificado nos autos.
Analisando os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada com fundamento no art. 36 da LEI N° 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019.
Assim, **DETERMINO,** a **citação do Representado** para, querendo, apresentar defesa em **02 (dois) dias**.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento *incontinenti*.
O presente despacho servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Paço do Lumiar-MA, datado e assinado digitalmente.

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 529.***.***-15 em 10/03/2025 10:16:23
Número do documento: 24101515373907200000116482871
https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515373907200000116482871
Assinado eletronicamente por: GILMAR DE JESUS EVERTON VALE - 15/10/2024 15:37:41